



TSE UNIFICADO 2023

LEI N° 13.869/2019
ABUSO DE AUTORIDADE





LEI Nº 13.869/2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a **finalidade específica** de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, **ou, ainda**, por mero capricho ou satisfação pessoal.

→ **Elemento subjetivo especial:**

- Todos os delitos previstos na Lei de Abuso de Autoridade são DOLOSOS.
- Além disso, exige-se um elemento subjetivo especial (especial fim de agir, "dolo específico").

ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	
O AGENTE SÓ COMETE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE SE:	1) AO PRATICAR A CONDUTA TINHA A FINALIDADE ESPECÍFICA DE: <ul style="list-style-type: none">• PREJUDICAR ALGUÉM; OU• BENEFICIAR A SI MESMO OU A TERCEIRO; OU
	2) TIVER PRATICADO A CONDUTA POR MERO CAPRICHOU OU SATISFAÇÃO PESSOAL

§ 2º. A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas **não configura** abuso de autoridade.



CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º **É sujeito ativo** do crime de abuso de autoridade **qualquer agente público, servidor ou não**, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, **comprendendo**, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

SUJEITOS DO CRIME

→ **Crimes próprios:** Os crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 são próprios

→ só podem ser praticados por "agentes públicos", conforme art. 2º.

→ **Sujeito ativo:**

É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade...

↳ qualquer agente público,

↳ seja servidor público ou não,

↳ da administração direta, indireta ou fundacional

↳ de qualquer dos Poderes

↳ da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.

→ **Conceito de agente público:**

Considera-se agente público, para os efeitos da Lei de Abuso de Autoridade:

• todo aquele que exerce,

• ainda que transitoriamente ou sem remuneração,

• por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,



• mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, em todas as esferas.

→ **Rol exemplificativo de sujeitos ativos:**

Podem ser sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade, dentre outros:

- servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- I - membros do Poder Legislativo;
- II - membros do Poder Executivo;
- V - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

→ **Concurso de pessoas:**

• Apesar de serem crimes próprios, os delitos previstos na Lei nº 13.869/2019 admitem a coautoria e a participação. Isso porque a qualidade de “agente público”, por ser elementar do tipo, comunica-se aos demais agentes, nos termos do art. 30 do Código Penal, desde que eles tenham conhecimento dessa condição pessoal do autor:

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

→ **Sujeito passivo:**

• Os crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869/2019 **são delitos de “dupla subjetividade passiva”**. Isso porque são condutas que atingem dois sujeitos passivos.

• O **sujeito passivo principal ou imediato** é a pessoa física ou jurídica diretamente atingida ou prejudicada pela conduta abusiva. Ex: o preso no caso do art. 13.

• O **sujeito passivo secundário ou mediato** é o Estado (Poder Público) que tem a sua imagem, credibilidade e até patrimônio ofendidos quando um agente seu pratica ato abusivo.

CAPÍTULO II

AÇÃO PENAL

Art. 3º. Os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública INCONDICIONADA**.

§ 1º. **Será admitida ação privada** se a ação penal pública **não for intentada** no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.



CAPÍTULO II

AÇÃO PENAL

Art. 3º. Os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública INCONDICIONADA**.

§ 1º. **Será admitida ação privada** se a ação penal pública **não for intentada** no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º. A ação privada subsidiária **será exercida no prazo de 6 (seis) meses**, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º. São **EFEITOS** da condenação:

I - tornar certa a obrigação de **indenizar o dano causado pelo crime**, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a **inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública**, pelo período **de 1 (um) a 5 (cinco) anos**;

III - a **perda do cargo, do mandato ou da função pública**.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos **incisos II e III** do caput deste artigo são **condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade** e **não são automáticos**, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Os efeitos previstos nos incisos II e III:

- são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade; e
- devem ser declarados motivadamente na sentença (não são automáticos).

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 5º. **As penas restritivas de direitos substitutivas** das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - **prestação de serviços** à comunidade ou a entidades públicas;



II - **suspensão** do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos **podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente**.

CAPÍTULO V

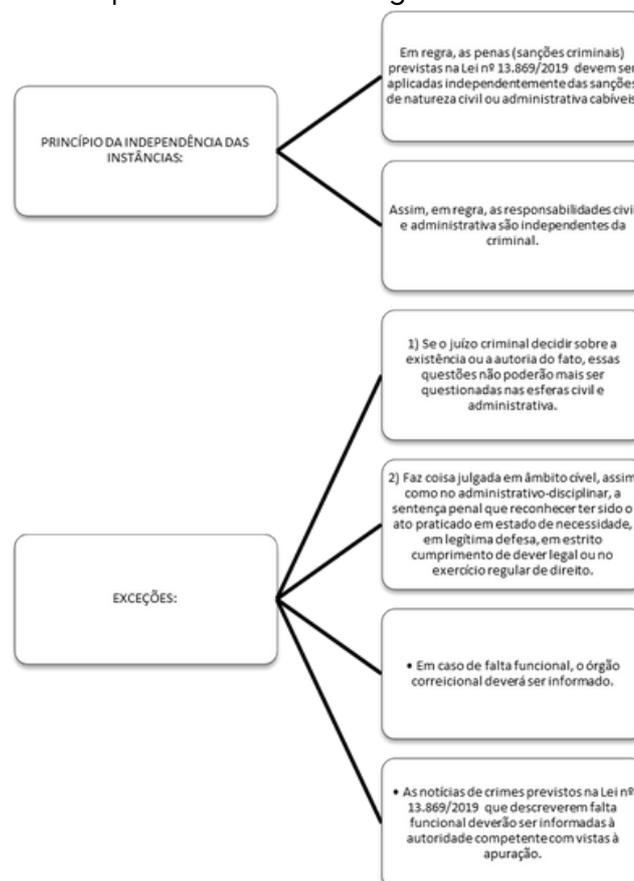
DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º. As penas previstas nesta Lei serão aplicadas **independentemente** das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei **que descreverem falta funcional** serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º. As responsabilidades civil e administrativa **são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.**

Art. 8º. **Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar**, a sentença penal que **RECONHECER** ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.





CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Decretação de medida privativa de liberdade em desconformidade com a lei.

Art. 9º. Decretar medida de privação da liberdade **em manifesta desconformidade** com as hipóteses legais:

Sujeito ativo → autoridade judicial.

Pena - detenção, **de 1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa.



↳ **Consumação**: no momento da decretação da medida de privação de liberdade, mesmo que ela não ocorra. → **Crime formal**.

↳ **Cabe suspensão condicional do processo** (pena mínima = 1 ano).

(Omissão da autoridade judiciária).

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** (detenção, de 1 a 4 anos + multa) a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, **DEIXAR de**:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Decretação de condução coercitiva descabida ou sem prévia intimação de comparecimento.

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de **TESTEMUNHA** ou **INVESTIGADO** manifestamente descabida/ ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa.

Sujeitos ativos

↳ 1ª parte: juiz, delegado, MP, Presidente de CPI etc.

↳ 2º parte: apenas o juiz.

Art. 12. Deixar **INJUSTIFICADAMENTE** de comunicar **PRISÃO EM FLAGRANTE** à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, **de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem:

I - **deixa de comunicar**, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - **deixa de comunicar**, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;



III - **deixa de entregar ao preso**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a **nota de culpa**, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - **prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando**, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. **Constranger** o preso ou o detento, **mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência**, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 15. **Constranger a depor**, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Violência Institucional (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)  **NOVIDADE**

Art. 15-A. **Submeter** a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a **procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos**, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º. Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena **AUMENTADA de 2/3 (dois terços)**.

§ 2º. Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena **EM DOBRO**.



Art. 16. **Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente** ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, **deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função**.

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial **durante o período de repouso noturno, SALVO** se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

Art. 19. **Impedir ou retardar, injustificadamente**, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** o magistrado que, **ciente** do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. **Impedir, SEM justa causa**, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem **impede** o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, **SALVO** no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. **Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço** de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. **Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente**, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, **sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei**:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



§ 1º. **Incorre na mesma pena**, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - **coage** alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - **cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas)**.

§ 2º. **NÃO HAVERÁ CRIME** se o ingresso **for para prestar socorro**, ou **quando houver fundados indícios** que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. **Inovar artificialmente**, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. **Constranger**, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada **a admitir para tratamento** pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, **com o fim de alterar local ou momento de crime**, prejudicando sua apuração:

Pena - **detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa**, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio **manifestamente ILÍCITO**:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, **com PRÉVIO CONHECIMENTO** de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. **Requisitar instauração ou instaurar** procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à FALTA de qualquer indício** da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:



Pena - **detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

Parágrafo único. **NÃO HÁ CRIME** quando se tratar de **SINDICÂNCIA** ou **INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA**, devidamente justificada.

Art. 28. **Divulgar gravação ou trecho de gravação** sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação **FALSA** sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 30. **Dar início ou proceder** à persecução penal, civil ou administrativa **sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:**

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender **INJUSTIFICADAMENTE** a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem, **inexistindo prazo** para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma IMOTIVADA, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. **NEGAR** ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. **Exigir informação ou cumprimento de obrigação**, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, **sem expresse amparo legal:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.



Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. **Decretar, em processo judicial**, a INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS em quantia que **EXTRAPOLE EXACERBADAMENTE** o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, **deixar de corrigi-la:**

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar DEMASIADA E INJUSTIFICADAMENTE no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, **de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

Art. 38. **Antecipar** o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, **antes de concluídas** as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO

Art. 39. **Aplicam-se** ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei de Juizados Especias).

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem, **inexistindo prazo** para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma IMOTIVADA, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.